



**MENSAGEM Nº 4692**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente proposição que institui em Juiz de Fora o Programa Tarifa Zero e assegura a gratuidade do transporte coletivo público urbano a todas as pessoas físicas que aqui utilizarem este modal de transporte.

Esta medida, de amplo impacto social, econômico e ambiental, respalda-se no texto da Constituição Federal que reconhece o direito à mobilidade urbana como direito fundamental, essencial para que o cidadão exerça seu direito à cidade assim como tenha acesso a todos os outros direitos sociais (à saúde, à educação, ao trabalho, à assistência, à segurança, à cultura, ao esporte e ao lazer).

Estudos feitos no Brasil, onde a Tarifa Zero já prevalece em 185 municípios e beneficia 5,4 milhões de pessoas, assim como em outros lugares do mundo nos quais essa política é adotada, ilustram, em todos os casos, um crescimento significativo do número de usuários do transporte coletivo urbano: por exemplo, no município de Mariana, o crescimento foi da ordem de 30%. Em Montpellier, na França, a ampliação se deu na mesma proporção. Em Juiz de Fora, a gratuidade do transporte coletivo nos domingos e feriados, assim como o Passe Livre Estudantil, já fizeram crescer em 14% o uso do transporte público, dentro de um sistema em que as gratuidades, neste momento, compõem 34 % do uso.

O que estes números revelam é o **presente represamento do direito à mobilidade**, afetando especialmente a população mais vulnerável: a universalização da gratuidade tarifária ora proposta corresponde à remoção de barreiras dentro da cidade, propiciando a inclusão de **todas** as pessoas em **todos** os espaços cívicos e atividades urbanas.

Um outro aspecto vinculado ao acréscimo do bem-estar geral diz respeito ao **crescimento da renda das famílias**, com efeitos diretamente sentidos no desenvolvimento econômico da cidade. É amplamente reconhecido que o aumento da renda da população mais pobre, beneficiária imediata da política de



Tarifa Zero, **repercute no consumo local** de alimentos, vestuário, fármacos e itens de higiene pessoal, assim como na aquisição de serviços de saúde, educação, esporte, cultura e lazer, pilares da atividade econômica de Juiz de Fora.

Com efeito, estudo realizado por pesquisadores da Faculdade de Economia da Universidade Federal de Juiz de Fora aponta, como efeito de médio e longo prazo, o **crescimento do PIB da cidade**, vinculado à adoção da política de gratuidade universal; este crescimento se fundamenta em primeiro lugar, no consumo das famílias, e, em segundo lugar, na expansão dos investimentos e dos empregos, por conta, precisamente, do aumento correlato da demanda por bens e serviços.

Tais benefícios já são verificados, por exemplo, em cidades como Caucaia, no Ceará, ou Paranaguá, no Paraná, segundo estudos publicados pela NTU (Associação Nacional de Empresas de Transportes Urbanos): em ambas essas cidades aconteceram aumentos na ordem de 25% no faturamento do comércio e no setor de serviços, por conta da adoção da Tarifa Zero.

A par deste importantes avanços sociais e econômicos, é indiscutível o **ganho ambiental**: nos municípios em que essa política foi adotada observou-se a redução do uso de automóveis, com vantagens imediatas para o trânsito e para a redução da poluição sonora. Os estudos acima mencionados indicam também, como efeito muito relevante, a redução do número de acidentes de trânsito.

Ainda mais importante é o **processo de decarbonização** obtido: em Juiz de Fora o transporte de passageiros e de cargas responde por 54% das emissões de gás carbônico no município. A prevalência do transporte coletivo urbano para a mobilidade virtual de toda a população não só reduzirá essas emissões como há de favorecer os procedimentos de transição energética, com a possibilidade próxima de operação de uma frota de ônibus movidos por energia não fóssil (veículos elétricos e/ou usuários de biometano).

O Programa Tarifa Zero é financiado pelo Fundo Municipal do Transporte que, entre outros recursos, arrecadará a tarifa técnica mensal dos maiores empregadores da cidade (as cerca de 2380 pessoas jurídicas públicas ou privadas que registram mais de 10 postos de trabalho); este pagamento será proporcional ao números de trabalhadores que empregam, em dispêndio análogo à aquisição, que já fazem, do vale-transporte.



Os empregadores de menor porte (com menos de 10 postos de trabalho registrados), que correspondem a 84,5% dos empreendimentos da cidade, estão isentos do pagamento da tarifa técnica, tanto quanto todos os demais usuários, pessoas físicas, em Juiz de Fora.

Contamos, assim, com o elevado espírito público dos membros desta Casa Legislativa para que, no mais breve prazo, possamos em Juiz de Fora implementar a Tarifa Zero, alavanca de tão expressivos benefícios sociais, ambientais e econômicos para nosso Município.

Prefeitura de Juiz de Fora, 23 de junho de 2025.

**MARGARIDA SALOMÃO**  
Prefeita de Juiz de Fora

**Exmo. Sr.**  
**Vereador JOSÉ MÁRCIO LOPES GUEDES**  
**Presidente da Câmara Municipal de JUIZ DE FORA/MG**  
**mmss**



## **PROJETO DE LEI**

**Institui o Programa Tarifa Zero no Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.**

**Projeto de autoria do Executivo.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituído o Programa Tarifa Zero, no Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Juiz de Fora para garantir à população pleno acesso ao direito social ao transporte, conforme dispõem o art. 6º da Constituição Federal de 1988, as emendas constitucionais 90 de 2015 e 123 de 2022 e o art. 68 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º O transporte coletivo urbano será custeado pelo Fundo Municipal do Transporte Público que agrega as seguintes receitas:

I - pagamento de tarifas pelo uso do Transporte Coletivo Urbano;

II - outras fontes de arrecadação decorrentes da exploração do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, tais como publicidade entre outras;

III - recursos orçamentários;

IV - repasses da União e/ou do Estado que tenham por finalidade o custeio do transporte urbano e/ou escolar, urbano e rural.

§ 1º Parte dos recursos do Fundo Municipal do Transporte, a que alude o inc. I, do art.2º, é oriunda do pagamento da tarifa técnica mensal, realizado pelas pessoas jurídicas que empregam 10 (dez) ou mais trabalhadores, estatutários e/ou celetistas, na proporção do número de postos de trabalho registrados;

§ 2º A tarifa técnica mensal no transporte coletivo urbano será baseada no custo real da operação do sistema, ou seja, no valor necessário para arcar com os



custos operacionais e de investimento do Transporte Coletivo Urbano não cobertos pelas demais fontes de receita mencionadas neste artigo.

§ 3º O valor, a ser recolhido por Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pelas pessoas jurídicas empregadoras mencionadas no art. 2º desta lei, corresponderá ao custo do transporte de pessoas ocupadas nos postos de trabalho, por elas registradas, multiplicado pelo valor da tarifa técnica mensal.

§ 4º O não recolhimento tempestivo do DAM referido no § 3º deste artigo acarretará inscrição em dívida ativa e aplicação de multa moratória, correção monetária e juros de conforme previsto na legislação municipal.

Art. 3º Caberá ao Município remunerar o concessionário pelo custo do serviço.

Art. 4º O Bilhete Social, previsto no art. 68, VIII da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, será emitido para todas as pessoas físicas usuárias do sistema de transporte coletivo urbano.

Art. 5º A tarifa do Bilhete Social terá desconto de 100% (cem por cento) do seu valor.

Art. 6º É obrigatória a apresentação e validação do bilhete eletrônico para utilização do Sistema de Transporte Público Urbano de Juiz de Fora.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a emissão dos bilhetes de passagem e demais aspectos desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 dias a contar da data de sua publicação.